



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 4º,
6º, incisos I, II e IV, 8º, 16, incisos I, IV e V, 18, 21, 23, 24, 25, 26,
27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 36, incisos IX e XIII, da **Lei n.º 1.256**, de
24 de novembro de 2016, do **Município de Maquiné**, que *dispõe
sobre a gestão democrática do ensino público municipal de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Maquiné/RS e dá outras providências, pelas razões de direito a seguir expostas:

1. O complexo normativo impugnado encontra-se vazado nos seguintes termos:

LEI Nº 1256, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE MAQUINÉ/RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

***TÍTULO I
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO
MUNICIPAL***

Art. 1º A presente Lei institui a Gestão Democrática do Ensino Público Municipal de Maquiné/RS, em conformidade com as seguintes Leis:

- Constituição Federal - (Inciso VI do Art. 206).*
- Lei nº 9394/96-LDB (Inciso VIII do Art. 3º, Art. 14, Art. 15).*
- Lei nº 11494/2007-FUNDEB.*
- Lei Municipal nº 272/97-Cria o Conselho Municipal de Educação.*
- Lei Municipal nº 954/2011-Altera a Lei 272/97 que cria o Conselho Municipal de Educação.*
- Lei Municipal nº 1235/2016-Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino.*
- Lei do PNE nº 13005/2014.*
- Lei do PME nº 1207/2015.*
- Lei Orgânica do Município de Maquiné de 2008.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- Lei Municipal nº 654/2005-Dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

- Lei 1.009/2012-Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta lei, com vista à observância dos seguintes princípios:

I - Participação dos profissionais da educação e dos pais ou responsáveis pelos alunos e dos alunos na elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

II - Participação da comunidade escolar e local em órgãos colegiados;

III - Graus progressivos de autonomia das escolas na gestão pedagógica, administrativa e financeira;

IV - Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar em associações, grêmios ou outras formas;

V - Transparência e ética nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VI - Descentralização das decisões sobre o processo educacional, com autonomia da escola para decidir sobre meios, métodos e recursos didáticos;

VII - Respeito aos mecanismos de supervisão da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Coerência à Proposta Educacional (programa de ensino) estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

IX - Atenção aos projetos especiais definidos pela Secretaria Municipal de Educação;

X - Responsabilização pelos resultados da escola e dos alunos;

XI - Compromisso com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XII - Conhecimento e respeito às normas municipais, estadual e federal;

XIII - Cumprimento de, no mínimo de 200 dias letivos e 800 horas/ano;

XIV - Conhecimento e respeito aos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação dos resultados da escola, estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação para a rede de ensino;

XV - Reconhecimento da escola como integrante de uma rede municipal de ensino com foco no sucesso do aluno e comprometimento com os resultados.

Parágrafo único. Integram a comunidade escolar os alunos, seus pais ou responsáveis, os profissionais da educação e demais servidores públicos em exercício na instituição escolar.

Art. 3º As Instituições Municipais de Ensino contam, na sua estrutura e organização com o Conselho Escolar (órgão colegiado) de que participam o diretor da escola e representantes da comunidade escolar e local.

Art. 4º A escolha dos diretores das escolas municipais ocorrerá, mediante aos critérios estabelecidos no artigo 25 desta Lei.

Capítulo I
DA GESTÃO DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR

Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º A gestão das instituições escolares será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Direção;

II - Conselho Escolar (órgão colegiado);

III - Círculo de Pais e Mestres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 6º A autonomia da gestão administrativa das instituições de ensino será assegurada:

I - Pelo provimento do cargo de Diretor através do processo de indicação estabelecido nesta Lei;

II - Pela nomeação do Diretor;

III - Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do colegiado;

IV - Pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

***Seção II
Dos Diretores***

Art. 7º A gestão das instituições escolares será exercida pelo Diretor.

Art. 8º Os diretores das Escolas Públicas Municipais serão submetidos ao processo de escolha e posterior nomeação pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º São atribuições do Diretor:

I - Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu adequado funcionamento e pelos resultados dos alunos;

II - Coordenar a elaboração, a execução e a avaliação do Regimento Escolar, do Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE), da Proposta Pedagógica (PP) que deverá estar em conformidade com os direitos de aprendizagem determinados pela Base Nacional Curricular Comum, observadas as determinações da Secretaria Municipal de Educação, inclusive o atendimento às necessidades advindas dos programas estaduais e federais nos quais a escola está cadastrada.

III - Manter arquivados, em dia, e à disposição da Secretaria da Educação, o relatório de atividades do CPM, o PDE e o seu Relatório Anual;

IV - Organizar o quadro de pessoal da escola, respeitadas as determinações da Secretaria Municipal da Educação,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

mantendo o cadastro atualizado, assim como os registros dos servidores lotados no estabelecimento;

V - Divulgar à comunidade escolar os resultados da Instituição de Ensino, tanto J financeira quanto pedagógica;

VI - Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando por sua conservação, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar;

VII - Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do sistema de ensino;

VIII - Adotar as medidas administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos alunos, professores e demais servidores, visando manter o bom funcionamento da escola, a ética, a moralidade e a impessoalidade;

IX - Acompanhar diariamente a frequência de alunos, comunicando aos pais quando a ausência do aluno for superior a três dias letivos consecutivos, a fim de assegurar a frequência diária dos alunos à escola, e, sempre que configurar omissão dos pais ou responsáveis, acionar o Conselho Tutelar, mediante Ficha FICAI Online.

X - Garantir a legalidade, a regularidade e a autenticidade da vida escolar dos alunos;

XI - Fornecer os dados requeridos pela Secretaria Municipal de Educação, bem como dados referentes ao Censo Escolar, observando os prazos estabelecidos;

XII - Estimular o envolvimento dos pais, da comunidade, de voluntários e parceiros que contribuam para a melhoria do ambiente escolar, do atendimento aos alunos e da qualidade de ensino, bem como o desenvolvimento de iniciativas que envolvam os alunos dentro e fora do estabelecimento escolar;

XIII - Auxiliar a Secretaria Municipal de Educação no estabelecimento de programas de desenvolvimento do quadro funcional da escola, assegurando condições para seu cumprimento e estimulando professores e servidores a cumpri-los;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XIV - Implementar e assegurar condições de funcionamento para o Conselho Escolar;

XV - Divulgar para os pais e responsáveis, pelos alunos, a Proposta Curricular que será trabalhada durante o ano letivo.

Art. 10 O diretor de escola, ouvido o Conselho Escolar (Colegiado) nas matérias pertinentes, poderá praticar os atos necessários à administração da instituição, sendo-lhe vedado o que for prerrogativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Secretaria de Educação, ainda, o que seja expressamente vedado por lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Educação estabelecerá normas pertinentes à administração das Instituições de Ensino, cabendo ao diretor de escola velar por seu fiel cumprimento.

Art. 11 A autonomia da gestão pedagógica será assegurada por:

I - Cumprimento da legislação pertinente, incluindo orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria da Educação;

II - Atualização anual do PDE;

III - Utilização de teorias, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições dos educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade na consecução dos objetivos educacionais, bem como na determinação de critérios para formação de turmas, de acordo com orientações e normas da Secretaria Municipal de Educação;

IV - Aplicação de testes de avaliação externa, sem prejuízo de outros mecanismos implementados pela escola.

§ 1º Desenvolvimento de habilidades, visando a resolução de problemas específicos da gestão e do processo de ensino-aprendizagem, comprometendo-se, o diretor a saná-los em prazo pactuado com a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A direção da escola informará semestralmente aos pais, em Assembleia Geral, reuniões do Conselho Escolar e outros



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

meios, sobre todos os dados disponíveis que lhes permitam avaliar o rendimento dos alunos.

Art. 12 As ações do PDE referentes às áreas administrativas, financeira e pedagógica serão elaboradas em consonância com as diretrizes educacionais da Secretaria Municipal de Educação, com as especificidades da comunidade e dos educandos.

Art. 13 O Regimento Escolar, também instrumento de autonomia da Escola, é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Educação em parceria com o Conselho Municipal de Educação estabelecer as diretrizes para elaboração do Regimento, incluindo regras básicas e comuns às Instituições Escolares explicitando os direitos e deveres dos alunos, professores, pais e demais servidores, critérios de promoção, acesso e normas disciplinares, funções do colegiado, critérios de avaliação externa, deveres do diretor etc.

Art. 14 O Conselho Escolar é o órgão de apoio à escola e ao Diretor e à concretização da gestão democrática da Instituição de Ensino.

SUBSEÇÃO I
DO PROCESSO DE INDICAÇÃO DOS DIRETORES

Art. 15 A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

I - Diretor;

II - Vice-Diretor;

III - Conselho Escolar.

Art. 16 A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Art. 17 A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e Vice-Diretor, em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

§ 1º Somente terão indicação de um Vice-Diretor, as escolas com mais de 100 alunos e que funcionarem permanentemente em mais de um turno.

§ 2º Fica assegurado ao membro do Magistério Público Municipal, na função de Diretor e Vice-Diretor, o afastamento para concorrer a cargo eletivo, sendo-lhes assegurado o retorno à função anterior.

§ 3º Durante o afastamento do membro do magistério Público Municipal, assumirá a Direção o Vice-Diretor, quando existir esse cargo, ou o professor com maior tempo de serviço na escola.

§ 4º A posse do Diretor ocorrerá no mês de dezembro, em data a ser marcada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 18 Os Diretores das escolas públicas municipais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.

Parágrafo único. Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos municipais, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 19 O período de administração do Diretor será de 02(dois) anos, a contar do primeiro dia útil do ano seguinte à indicação, sendo permitido apenas uma recondução.

Art. 20 A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Parágrafo único. A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 02 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante, Licença Adotante, Licença Saúde Família e Licença para concorrer a mandato público eletivo, implicarão na vacância da função.

Art. 21 Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 20, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nesta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.

I - Ocorrendo a vacância mais de 06 (seis) meses antes do término do mandato do período da administração instalar-se-á o processo eleitoral e o novo Diretor eleito completará o mandato do seu antecessor.

Art. 22 Ocorrendo a vacância da função de Diretor nos 06 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato o membro do magistério público municipal, em exercício no estabelecimento de ensino, com maior tempo de serviço na escola, ou o Vice-Diretor, quando existir.

Art. 23 A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência ou infração funcional previstas na legislação pertinente;

II - por descumprimento desta lei, no que diz respeito a atribuições e responsabilidades;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

III - a proposição para instalação de sindicância poderá advir do próprio colégio eleitoral da escola, em decisão tomada pela maioria de seus membros.

IV - o Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada, pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário Municipal de Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para os fins previstos neste artigo.

V - a critério do Secretário Municipal de Educação, poderá ser determinado o afastamento do indiciado, assegurando-lhe o direito de retorno às funções, bem como a percepção de gratificação durante o período de afastamento, se a decisão final for pela não destituição.

§ 1º A sindicância será concluída em 30 (trinta) dias.

§ 2º O Secretário Municipal de Educação poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância, assegurado o retorno ao exercício das funções caso a decisão final seja pela não destituição.

Art. 24 Nas escolas com até 03 (três) membros do Magistério Público Municipal em exercício na Escola, o Diretor será designado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 25 O processo de indicação de Diretores das Escolas Públicas Municipais será realizado pelo voto direto da comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, com a seguinte composição.

I - os membros do Magistério Público Municipal e os Servidores Públicos Municipais em exercício na escola;

II - os alunos regularmente matriculados a partir do 4º ano, ou maiores de 10 anos;

III - os pais, ou responsáveis legais dos alunos perante a escola;

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 26 Poderá concorrer à função de Diretor, todo o membro do Magistério Público Municipal que:

I - concordar expressamente com a sua indicação;

II - tiver, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício de docência;

III - não estar em Estágio Probatório;

IV - tiver disponibilidade para participar de cursos de aperfeiçoamento que lhes sejam proporcionados;

V - tiver disponibilidade para assumir regime de 40 (quarenta) horas semanais nas escolas com ensino fundamental completo e mais de 100 alunos na escola de Educação Infantil;

VI - possuir habilitação:

a) Escolas de Educação Infantil: Curso de Nível Médio em Magistério e Licenciatura Plena ou Curso Superior em Pedagogia.

b) Escolas de Ensino Fundamental - Curso Superior na área da Educação.

VII - apresentar e defender junto à comunidade escolar seu Plano de Ação para o implemento das metas das escolas.

§ 1º Será vedado a participar do processo de indicação o membro do Magistério e/ou Servidor Público Municipal que estiver em gozo de LI (Licença para Tratamento de Interesse) e LAC (Licença para Acompanhamento do Cônjuge) ou em licença saúde superior a seis meses.

§ 2º Se a escola não realizar o processo de indicação, por falta de candidato, será designado diretor o membro estável do Magistério Público Municipal, em exercício, que possuir maior tempo de serviço na escola, obedecendo os critérios do Artigo 26, inciso I ao VI.

§ 3º Na hipótese de nenhum professor da escola aceitar a indicação ou preencher os requisitos citados no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Educação deverá



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

designar, para Diretor, um professor de outra escola da rede pública municipal, obedecendo os critérios do art. 26, inciso I ao VI.

§ 4º Na hipótese de nenhum Professor da Escola de Educação Infantil aceitar concorrer ao cargo de Diretor, o Secretário Municipal de Educação designará para Diretor um Professor da rede pública municipal, obedecendo os seguintes critérios:

- a) Professor do estabelecimento que preencha todos os requisitos do artigo 26, incisos de I a VI;*
- b) Professor da rede municipal de ensino que preencha todos os requisitos do artigo 26, incisos I a VI;*
- c) Professor de estabelecimento de ensino com Magistério.*

Art. 27 A indicação processar-se-á por voto direto, secreto e facultativo, proibido o voto por representação.

§ 1º A votação somente terá validade se a participação mínima do segmento pais/alunos ou responsáveis legais for 20% (vinte por cento), e do segmento Magistério/Servidores atingir 50% (cinquenta por cento) do respectivo universo de eleitores.

§ 2º Na hipótese de um dos segmentos não atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de 08 (oito) dias.

§ 3º Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria Municipal de Educação designará Diretor aquele que em efetivo exercício na escola, apresentar maior habilitação na área da educação, atendendo critérios do Art. 26, incisos I ao VI.

§ 4º Será considerado indicado o membro do Magistério Público Municipal que obtiver 50% (cinquenta por cento) mais um dos votos válidos, computados os votos brancos e nulos. Havendo empate será designado o candidato com maior tempo de serviço no Magistério. Persistindo o empate, o critério de escolha será do membro com mais idade;

Art. 28 O processo de indicação ficará sob a orientação de uma Comissão Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 1º A Comissão Eleitoral será eleita em Assembleia Geral convocada pelo Conselho Escolar ou pela Direção da escola, na primeira quinzena de outubro.

§ 2º Será eleito um representante de cada segmento da comunidade escolar, para compor a Comissão Eleitoral.

§ 3º Os membros do Magistério Público Municipal integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos à direção de estabelecimento.

Art. 29 Para dirimir dúvidas será constituída uma Comissão Municipal com competência para decidir no prazo de 48h os recursos encaminhados.

Parágrafo único. A comissão Eleitoral Municipal será constituída por cinco elementos e instalada pelo Secretário de Educação no mesmo período das Comissões das Escolas, com a seguinte composição:

- Secretário de Educação ou representante, que o presidirá;*
- Conselho Municipal de Educação;*
- Conselho Escolar;*
- CPM;*
- Técnico da Secretaria Municipal de Educação.*

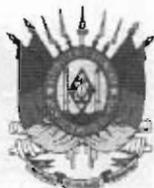
Art. 30 A comunidade escolar, com direito a votar de acordo com o Artigo 25 desta Lei, será convocada através de Edital, na primeira semana de novembro, para na primeira semana de dezembro proceder-se a indicação.

§ 1º O edital, que será fixado em local visível na escola, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, e indicará:

1-pré-requisitos e prazos para a inscrição, homologação dos candidatos;

2-dia, hora e local de votação;

3-outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

§ 2º A Comissão Eleitoral remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis por alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da votação.

§ 3º Da votação será lavrada Ata que ficará arquivada na Escola Pública Municipal.

Art. 31 A Comissão Eleitoral comunicará o resultado do processo ao Presidente do Conselho Escolar e ao Diretor da Escola, que, dará ciência dos mesmos, ao Secretário de Educação que dará posse ao Diretor indicado antes do recesso escolar do ano em curso.

Art. 32 Se o número de membros do Magistério Público Municipal em exercício na Escola Pública Municipal for de até 03 (três), será obedecido o disposto no Art. 26, incisos I a VI e designado pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 33 O processo de indicação do Diretor nas Escolas Públicas Municipais criados após a publicação desta lei, será iniciado na primeira quinzena do mês de outubro.

Seção III Do Conselho Escolar

Art. 34 As instituições de Ensino municipais contarão com os Conselhos Escolares constituídos pela direção da escola e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 35 Os Conselhos Escolares, resguardando os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Art. 36 São obrigações do Conselho Escolar, dentre outras:

I - Elaborar seu próprio Regimento Interno;

II - Criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar na elaboração e implementação do PDE;

III - Adendar, sugerir modificações e aprovar o PDE;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

IV - Aprovar o Plano de aplicação financeira da Escola;

V - Apreciar a prestação de contas do Diretor;

VI - Divulgar anualmente, no mês de dezembro, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;

VII - Participar do processo de discussão, elaboração ou alteração do Regimento Escolar, do Plano de Estudos e PDE;

VIII - Convocar assembleias gerais dos segmentos da comunidade escolar;

IX - Encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração da sindicância para os fins de destituição de Diretor da escola, em decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros e com razões fundamentadas e registradas formalmente;

X - Recorrer às instâncias superiores sobre questões que não se julgar aptos a decidir e não previstas no Regimento Escolar;

XI - Analisar os resultados da avaliação interna e externa da escola, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho;

XII - Analisar e apreciar as questões de interesse da escola a ele encaminhadas;

XIII - Participar do processo de escolha de diretores.

Art. 37 Cabe ao conselheiro representar seu segmento, discutindo, formulando e avaliando internamente propostas para serem apresentadas nas reuniões do Conselho Escolar.

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DO COLEGIADO

Art. 38 O Conselho Escolar será composto por número ímpar de Conselheiros, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem exceder a 11 (onze). Serão representados os Segmentos da seguinte forma:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

- Professores, Supervisores ou Orientadores: 02 membros-02 suplentes

- Funcionários: 01 membro-01 suplente;

- Alunos: 02 membros-02 suplentes;

- Pais: 02 membros-02 suplentes.

Parágrafo único. As Escolas de Ensino Fundamental Incompleto terão a mesma composição do artigo 38, porém não terá a obrigatoriedade dos suplentes e as Escolas de Educação Infantil não terão a representação do seguimento alunos.

Art. 39 Direção da escola integrará o Conselho Escolar representada pelo diretor, como membro nato e, em seu impedimento, por um elemento por ele indicado.

Parágrafo único. É vedada a participação do Diretor ou do seu representante nas reuniões do Conselho Escolar, quando a pauta tratar de assunto relativo a atos da Direção da Escola, exclusivamente.

Art. 40 Para dirigir o processo eleitoral, será constituída uma Comissão Eleitoral de composição paritária com um ou dois representantes de cada segmento que compõe a comunidade escolar, escolhidos em assembleia convocada pelo Conselho Escolar.

Parágrafo único. Os membros da Comissão Eleitoral não poderão candidatar-se ao Conselho Escolar.

Art. 41 A eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar que integrarão o Conselho Escolar, bem como dos respectivos suplentes, se realizará na escola em cada segmento.

Art. 42 Terão direito a votar na eleição:

I - Os alunos, regularmente matriculados na escola a partir do 4º ano ou maiores de 10 (dez) anos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

II - Os pais, ou responsáveis pelo aluno perante a escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III - Os membros do Magistério e os demais servidores públicos em exercício na escola no dia da eleição. Sendo vedada a participação no processo eleitoral o membro do Magistério e ou Servidor Público Municipal que estiver em gozo de LI (Licença para Tratamento de Interesse) e LAC (Licença para Acompanhamento do Cônjuge) ou em licença saúde superior a seis meses.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez no mesmo estabelecimento de ensino, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, representante de segmentos diversos ou acumule cargos ou funções.

Art. 43 Poderão ser votados todos os membros da comunidade escolar arrolados nos incisos do artigo 42.

Art. 44 Os membros do magistério e demais servidores, que possuam filhos regularmente matriculados na escola, poderão concorrer somente como membros do Magistério ou servidores, respectivamente.

Art. 45 A direção da escola, além de esclarecer à sua comunidade sobre a função e importância do Conselho Escolar, coordenará o processo para a escolha dos representantes dos diversos segmentos para comissão eleitoral da primeira eleição. Sendo o diretor membro nato do conselho escolar, coordenará juntamente com o conselho vigente os processos eleitorais subsequentes.

Art. 46 Conselho Escolar tomará posse no prazo de até 15 (quinze) dias após sua eleição.

§ 1º A posse do primeiro Conselho Escolar será dada pela Direção Escolar e, dos seguintes, pelo próprio Conselho Escolar.

§ 2º O Conselho Escolar elegerá seu presidente dentre os membros que o compõem, maiores de 18 (dezoito) anos.

Art. 47 O mandato de cada membro do Conselho Escolar terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 48 O Conselho Escolar deverá reunir-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - De seu Presidente;

II - Do Diretor da escola;

III - Da metade mais um dos seus membros.

Parágrafo único. A função de membro de Conselho Escolar não será remunerada.

Art. 49 O Conselho funcionará somente com "quorum" mínimo de metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações do Conselho Escolar tomadas por metade mais 1 (um) dos votos presente à reunião.

Art. 50 Ocorrerá vacância de membro do Conselho Escolar por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da escola ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento injustificado do membro do Conselho a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas ou a 05 (cinco) reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pelo Conselho se aprovado em assembleia geral do segmento, cujo pedido de convocação venha acompanhada de assinatura de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus pares e de justificativas.

§ 3º No prazo mínimo de 15 (quinze) dias, preenchidos os requisitos do parágrafo 1º, o Conselho convocará uma assembleia geral do respectivo segmento escolar, quando aos pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro do Conselho Escolar, que será destituído se a maioria dos presentes à assembleia assim o decidir.

Art. 51 Cabe ao suplente:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - Substituir o titular em caso de impedimento;

II - Complementar o mandato do titular em caso de vacância;

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha sua representação diminuída, o Conselho providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de 30 dias (trinta) dias após a vacância.

*Seção IV
Do Círculo de Pais e Mestres*

Art. 52 Fica constituída a associação denominada Círculo de Pais e Mestres das Escolas Municipais de Ensino Fundamental, pessoa jurídica de direito privado, com caráter educativo, cultural, desportivo e assistencial, sem fins lucrativos ou religiosos, que emprega suas rendas somente no território nacional e que se rege pelo Estatuto Padrão.

Art. 53 A Associação tem como objetivo integrar a comunidade, o poder público, a escola e a família, buscando o desempenho mais eficiente e autossustentável do processo educativo.

Art. 54 São fins da associação:

I - proporcionar a participação da família na escola e da escola na comunidade, conforme a legislação vigente;

II - atuar como elemento de auxílio e complementação da administração escolar;

III - auxiliar os órgãos assistenciais e instituições existentes na escola em suas carências;

IV - promover os objetivos da entidade, mediante o recebimento de contribuições sociais e outros recursos, bem como, administrar e aplicar as verbas repassadas pelo poder público, Federal, Estadual ou Municipal, doações de pessoas físicas ou jurídicas;

V - colaborar na conservação e recuperação normal do prédio e equipamentos da escola;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

VI - prestar serviços à escola em benefício dos alunos ou do processo educacional;

VII - promover o aperfeiçoamento da formação sociocultural, educacional e desportiva dos seus integrantes;

VIII - estimular a transformação da escola em centro de integração e desenvolvimento comunitário;

IX - reivindicar em nome dos associados, perante terceiros, em cumprimento às deliberações das Assembleias Gerais, conforme os objetivos da entidade;

X - representar os interesses dos associados perante as autoridades constituídas, buscando entre outras questões a melhoria das condições físicas da escola, dos recursos humanos e técnico-pedagógicos;

XI - manter intercâmbio com entidades congêneres;

XII - representar os interesses dos associados perante a Federação das Associações e Círculos de Pais e Mestres do Rio Grande do Sul - ACPM-FEDERAÇÃO, entidade representativa dessa Associação em nível estadual.

Art. 55 A Associação tem por foro Osório e a sede Maquiné e é constituída por pais (pai e/ou mãe) de alunos ou responsáveis por alunos, professores e outros elementos da comunidade, interessados em apoiar o educando.

Art. 56 O tempo de duração da Associação será indeterminado.

SUBSEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 57 A Associação compõe-se da Assembleia Geral, Diretoria e Conselho Fiscal;

Art. 58 A Assembleia Geral é o órgão máximo de decisão da entidade, devendo de ela participar os associados natos com direito a voz e voto.

Art. 59 A Diretoria é composta por:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*- Presidente - pais ou responsável de aluno Vice-presidente - pais ou responsável por aluno
-1º (primeiro) Secretário - pais ou responsável por aluno 2º (segundo) Secretário - pais ou responsável por aluno ou professor
-1º (primeiro) Tesoureiro - pais ou responsável por aluno 2º (segundo) Tesoureiro - pais ou responsável por aluno ou professor Diretor da Escola, membro nato.*

Art. 60 O Conselho Fiscal é eleito na mesma Assembleia que a Diretoria, sendo composto por, no mínimo 2 (dois) pais, mães e alunos ou responsáveis por alunos e 1 (um) professor.

Parágrafo único. A cada titular corresponde um suplente do mesmo segmento, também eleito na mesma oportunidade.

Art. 61 Ao Conselho Fiscal cabe:

- a) examinar as contas, livros, registros e documentos referentes ao exercício, emitindo parecer que será anexado ao relatório anual da diretoria;*
- b) convocar assembleias gerais ordinárias quando a diretoria retardar a convocação e extraordinárias sempre que necessário.*

Art. 62 A diretoria será eleita pela assembleia geral para mandato de dois anos mediante chapas registradas com 10 dias de antecedência.

Art. 63 As atribuições de cada membro serão definidas em estatuto, assim como as condições para criação de comissões, que serão criadas sempre que necessário.

*Seção V
Da Autonomia Administrativa*

Art. 64 Observadas as normas da Secretaria Municipal de Educação, o Diretor deverá ser responsável pela gestão do pessoal da escola, incluindo o controle de frequência, abono de faltas, licenças, alocação de pessoal e avaliação de desempenho.

Art. 65 Ao Diretor será facultado o direito de iniciar e encaminhar processos administrativos referentes ao seu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pessoal, devendo o Conselho Escolar ser envolvido na tomada de decisão.

Art. 66 Os Diretores deverão ser consultados pela Secretaria Municipal de Educação sobre decisões relativas à remoção de professor, mudança de lotação e aos demais processos desenvolvidos pela Escola.

Art. 67 A Proposta Pedagógica (PP) de cada Instituição Escolar deverá ser elaborada coletivamente, envolvendo o pessoal que atua na escola, assim como representantes da comunidade onde a escola está inserida, até o final de julho (30/07) do ano em curso, para que possa subsidiar a elaboração do PDE.

Art. 68 O Plano de Desenvolvimento da Escola, PDE, instrumento de autonomia nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, deve ser elaborado em sintonia com a Política Educacional do Município e as prioridades e metas do Plano Municipal de Educação, obedecendo ao calendário estabelecido pelo Sistema Federal.

§ 1º As metas deverão estar de acordo com o Plano Anual de Trabalho da Secretaria Municipal de Educação, e o Plano Municipal de Educação, possibilitando sua execução na época prevista.

§ 2º Medidas de controle, como elaboração de gráficos, deverão ser afixadas em locais de acesso aos interessados.

Art. 69 O Regimento Escolar, elaborado em processo colaborativo e a partir de orientações da Secretaria Municipal de Educação, é o instrumento de autonomia que contém as normas e deliberações administrativas da Instituição Escolar, incluindo as constantes neste instrumento, os direitos e deveres do corpo docente, discente e administrativo.

Art. 70 Compete ao Diretor elaborar dentro dos princípios democráticos, o PDE e a PP e assegurar a sua execução.

Parágrafo único. Compete ainda ao Diretor, em concordância com o Conselho Escolar, corrigir o desenvolvimento do fluxo de ações, quando isso se fizer necessário e for constatado, através de instrumentos periódicos de acompanhamento, controle e avaliação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 71 Compete ao Diretor enviar a Secretaria Municipal de Educação:

I - Anualmente:

a) modulação escolar até o final do 1º mês letivo do ano em curso, constando:

- lotação e carga horária do pessoal docente;

- lotação e carga horária do pessoal administrativo;

- número de salas de aulas, distribuição por turno, turmas e número de alunos.

II - Mensalmente (até o 17º dia útil do mês subsequente, conforme determinações da Secretaria Municipal de Educação):

a) controle e frequência do pessoal docente;

b) controle e frequência do pessoal administrativo.

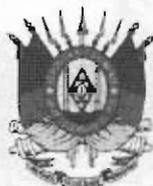
Art. 72 O Diretor deverá observar os direitos dos funcionários, vinculando-os ao bom desempenho de suas funções.

Sessão VI

Da Autonomia da Gestão Pedagógica

Art. 73 A Autonomia da Gestão Pedagógica das instituições de ensino será assegurada pelo Diretor da Escola, que é o responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento das Escolas e no Plano Anual de Trabalho.

Art. 74 As Instituições de Ensino deverão seguir, além da legislação em vigor, o Programa de Ensino, as prioridades e outras normas da Secretaria Municipal de Educação, referentes ao Calendário Escolar, organização do tempo escolar, currículos, correção do fluxo escolar, participação em atividades de avaliação externa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 75 Compete a cada Instituição Escolar estabelecer a sua Proposta Pedagógica (PP), com a participação do respectivo corpo docente, a partir das prioridades e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, definindo objetivos, metas e os resultados esperados, no seu Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE).

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica deve incluir, além do Calendário Escolar, os mecanismos de diagnósticos de novos alunos, recuperação e critérios de enturmação, avaliação e promoção.

Art. 76 É de responsabilidade do Diretor da Instituição Escolar assegurar a aprovação do PDE, pelo Conselho Escolar e, posteriormente, submetê-lo à aprovação pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 77 Cada Instituição Escolar deve definir os livros, métodos, meios e materiais de ensino a serem implementados em seu processo ensino-aprendizagem, respeitando a especificidade da escola e levando em consideração as orientações da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 78 É de competência do Diretor da Instituição Escolar responsabilizar-se pelo desenvolvimento profissional dos servidores, viabilizando, quando necessário, capacitação dos mesmos.

§ 1º Cabe ao Diretor realizar a avaliação com os professores, visando detectar as necessidades de capacitação constante em legislação específica.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação promover a capacitação dos professores, quando se tratar de novas metodologias, programas prioritários, como os programas de alfabetização de defasados e correção de fluxo.

Art. 79 O Diretor da Instituição Escolar é responsável em promover e assegurar o desempenho dos alunos, garantindo os bons resultados, dentro das expectativas estabelecidas na Proposta Pedagógica e no PDE.

Parágrafo único. Cabe ao Diretor, juntamente com equipe técnica e o corpo docente, definir os procedimentos a serem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

usados com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

Art. 80 A Secretaria Municipal de Educação, juntamente com a supervisão pedagógica das escolas, realizará avaliação semestral, visando detectar e pactuar com o Diretor as estratégias necessárias ao sucesso dos alunos.

Parágrafo único. A primeira edição da aplicação da referida avaliação será o ano subsequente ao ano da aprovação desta lei.

Art. 81 Compete a cada Instituição Escolar analisar o diagnóstico, bem como os resultados da avaliação interna e externa e se autoavaliar, para garantir que as metas constantes no PDE sejam alcançadas.

Art. 82 A avaliação será consolidada através da elaboração, comparação e análise de gráficos estatísticos.

§ 1º Caso o resultado seja insatisfatório, cabe ao Diretor, como responsável pela Instituição Escolar, adotar e implementar em tempo hábil, as medidas necessárias para garantir a realização das metas.

§ 2º Caso o resultado seja satisfatório, cabe ao Diretor, responsável pela escola, garantir a manutenção e/ou elevação dos resultados alcançados.

Art. 83 O Diretor, como responsável pelos resultados da Instituição Escolar, é passível de sanções e até substituição, face a permanência dos resultados insatisfatórios obtidos.

Art. 84 Compete ao Diretor detectar os professores que não possuem competência técnica necessária para o desempenho de suas funções, e tomar as decisões cabíveis administrativamente.

*Sessão VII
Da Autonomia Financeira*

Art. 85 A Descentralização de recursos financeiros para as unidades escolares de ensino infantil e fundamental da rede municipal de ensino, conforme determinação do art. 15 da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 86 A descentralização de recursos financeiros aos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino tem por objetivo a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares, bem como qualificar o processo ensino- aprendizagem.

§ 1º O repasse previsto no caput deste artigo corresponderá ao número de alunos matriculados, multiplicando por R\$ 3,00 (três reais), multiplicado por 03(três) meses (nº de alunos matriculados x R\$ 3,00 (três reais) x 03 (três) meses), sendo permitido apenas três adiantamentos por ano.

§ 2º Os recursos repassados às unidades escolares são geridos pelo seu diretor, com acompanhamento e fiscalização do Círculo de Pais e Mestres e a supervisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 87 Compete a direção da unidade escolar:

I - Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o Círculo de Pais e Mestres - CPM, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria de Educação. Em casos emergenciais, não previsto no plano operacional, poderá o diretor dispor imediatamente do recurso, justificando ação, no período máximo de 30(trinta) dias, em reunião extraordinária com o Círculo de Pais e Mestres;

II - Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar o disposto desta Lei;

III - Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao Círculo de Pais e Mestres - CPM, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 88 Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura:

I - Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento desta lei através de Decreto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 89 Os recursos financeiros repassados às unidades escolares são destinados para pequenos reparos, substituições, instalações, consertos, aquisições de materiais de consumo para a preservação e manutenção do Prédio escolar, bem como a aquisição e reposição de material de copa e cantina.

Parágrafo único. É vedado destinar os recursos financeiros repassados para uso de construções e ampliações do prédio escolar, para uniformes, material de limpeza e higienização, material de expediente e imobiliário, atividades sócio cultural e demais ações que não sejam compatíveis com a cobertura das despesas citadas na referida Lei.

Art. 90 No caso de irregularidades na prestação de contas, o diretor deverá recolher imediatamente aos cofres públicos os valores apontados.

Capítulo II
DO COORDENADOR MUNICIPAL DE GESTÃO ESCOLAR

Art. 91 A fim de dar suporte técnico aos gestores escolares, será designado um Coordenador Municipal de Gestão Escolar, cujas responsabilidades implicam em assistir os dirigentes escolares no desenvolvimento das Autonomias Administrativa e Pedagógica, dando-lhes o suporte necessário para o desenvolvimento de competências e habilidades no sentido de exercerem influência sobre a comunidade escolar, de forma regular, assegurando que as decisões sejam tomadas coletivamente e as metas compactuadas sejam cumpridas, buscando a consolidação da gestão participativa.

Parágrafo único. Será designado pelo Secretário Municipal de Educação um profissional da área da educação para exercer, em conjunto com o Secretário da pasta, a função de Coordenador Municipal de Gestão Escolar, devendo iniciar estas funções no ano subsequente ao ano da aprovação desta lei, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Desporto, cumprindo as atribuições determinadas a ele.

Art. 92 Compete à Coordenação Municipal de Gestão Escolar:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

I - Subsidiar os dirigentes escolares na implementação do planejamento participativo para que possam organizar sua concepção de educação e de articulação coletiva, em busca da garantia do sucesso dos alunos;

II - Conscientizar os gestores da importância da fidelidade no levantamento de dados, "ferramenta imprescindível" para o registro, a análise, a avaliação, o acompanhamento e a redefinição de caminhos, com coerência e objetividade, divulgando o resultado do trabalho realizado e/ou a realizar, nos diversos estágios de sua implantação;

III - Proceder, juntamente com os dirigentes escolares, a análise dos dados anteriores, focalizando os entraves e abrindo novos caminhos;

IV - Ter clareza de onde se quer chegar;

V - Conhecer a real situação da escola (alunos, comunidade, recursos, serviços disponíveis);

VI - Priorizar necessidades ou problemas (como desafios por tempo determinado);

VII - Decidir e preparar ações (que deverão ser executadas com acompanhamento e avaliação constantes);

VIII - Monitorar a implementação dos planos de ação, PDE, Proposta Pedagógica, Regimento Interno, Calendário Escolar;

IX - Garantir, juntamente com SMEC, os recursos humanos e pedagógicos para o funcionamento das escolas no início do ano letivo;

X - Implementar o planejamento de atendimento às matrículas, elaborado pela SME, garantindo a coleta de dados consistentes para o monitoramento das ações previstas;

XI - Acompanhar o cumprimento do Calendário Escolar, garantindo os 200 dias letivos e 800 horas, como determina a LDB;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

XII - Avaliar o planejamento, detectando os entraves que porventura aparecerem e implementar ações de correção em tempo real;

XIII - Realizar periodicamente a análise dos dados encaminhados pelas escolas e orientar os diretores na correção de rumos, para garantir o sucesso do aluno;

XIV - Garantir a execução da política de correção de fluxo como ação integrada no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e escolas;

XV - Monitorar e apoiar a escola na elaboração do Regimento Escolar, PDE e a PP;

XVI - Discutir as diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

XVII - Disponibilizar as legislações federais, estaduais e municipais;

XVIII - Orientar as escolas para focalizar tanto no Regimento Escolar como nos planejamentos, a aprendizagem significativa e a garantia do sucesso do aluno.

TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 Cabe ao poder Executivo Municipal, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9394/96) e na Lei Municipal nº 1235/2016, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, regulamentar o provimento dos Diretores e Vice-Diretores, fundamentado em legislação emanada pelo Conselho Municipal de Educação sobre o assunto e ouvida a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 94 Cabe à Administração Municipal promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 95 Revogam-se todas as disposições em contrário e especialmente a Lei Municipal nº 966, de 13 de maio de 2011 e a Lei Municipal nº 894 de 12 de março de 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Art. 96 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAQUINÉ, em
24 de novembro de 2016.*

*ALCIDES SCUSSEL
Prefeito Municipal*

2. Inicialmente, calha ser registrado que a lei municipal guerreada foi deflagrada por via de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal¹, de forma que não há inconstitucionalidade formal - por vício de iniciativa - a ser perseguida na hipótese.

No caso em testilha, o legislador municipal, ao editar o texto legal fustigado, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Diretores de Escolas Públicas do Município de Maquiné, mediante voto direto da comunidade escolar - *conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos municipais, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino*² -, feriu comandos constitucionais sensíveis à espécie, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo, violando, assim, os artigos 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, ambos da Constituição Estadual, dispositivos aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Estadual, tendo em vista que a competência para prover os cargos de direção nas escolas públicas municipais é privativa do Chefe do Poder

¹ Consoante incluso processo legislativo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Executivo, como se depreende dos dispositivos constitucionais citados, *in verbis*:

Constituição Estadual

*Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
(...)*

*Art. 32 - Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.
(...)*

*Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:
(...)
XVIII - prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei.
(...)*

Na mesma linha, o posicionamento adotado pela Corte de Justiça Estadual:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALEGRIA. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.

² Conforme definição posta no artigo 18, parágrafo único, do regramento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075774620, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 03/09/2018)

CONSTITUCIONAL. LEI Nº 1.407/2010, MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO. DIRETORES E VICE-DIRETORES DE ESCOLA. ELEIÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Municipal nº 1.407/10, de Capão do Leão, no que dispõe sobre a eleição direta de Diretores e Vice-Diretores de escolas municipais, entra em conflito com os arts. 81, caput, 32 e 82, XVIII, CE/89, eliminando poder discricionário do Chefe do Executivo local de nomear funcionários para funções gratificadas ou cargos em comissão do respectivo poder. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077894244, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 27/08/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE XANGRI-LÁ. ESCOLHA DO DIRETOR DE ESCOLA MEDIANTE ELEIÇÃO PELA COMUNIDADE ESCOLAR. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO O PROVIMENTO DE CARGOS EM



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

COMISSÃO DE DIRETOR DE ESCOLA PÚBLICA. DESRESPEITO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 8º, 32 E 82 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223372, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 26/06/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32 e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal. - Inconstitucionalidade do art. 170 da Lei Orgânica e da Lei 4.001/10, do Município de Uruguaiana, com modulação de efeitos. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.
(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070388293, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 28/11/2016)

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, também já assentou posicionamento idêntico, importando recordar, por pertinente, a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 578/RS, proposta em relação ao artigo 213, parágrafo 1º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que dispunha, expressamente, *que os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei*, e às Leis Estaduais n.º 9.233/1991 e n.º 9.263/1991, que regulamentaram o mencionado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

dispositivo constitucional, pois nela restou definida pela Corte Suprema a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão para o exercício de direção de escola pública, nos seguintes moldes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS N.ºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais n.ºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente (ADI 578/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. em 03 de março de 1999)

Do acórdão, mostra-se oportuno transcrever excerto do voto do Ministro Néri da Silveira, que, com precisão, abordou o tema:

“(…) A escola, que não a universidade, a escola pública de grau médio, está integrada dentro de uma rede, sujeita a uma gestão que decorre de certa política educacional do Estado, e essas escolas não poderão cada qual ter sua autonomia, de maneira que se empreste a uma unidade de ensino de grau médio liberdade de condução de acordo, digamos assim, com a orientação de cada diretor, vindo a se estabelecer uma verdadeira heterogeneidade no ensino público de grau médio em todo o Estado. Penso assim por duas razões: de um lado, porque se trata de cargos em comissão, então haveria incompatibilidade com o provimento por via da eleição; e, em segundo lugar, porque, em se tratando do ensino médio e não do ensino universitário, essa idéia de uma autonomia não pode ser visualizada na mesma perspectiva. Uma coisa é



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

autonomia de universidade, outra é autonomia da escola pública, integrante de uma rede de escolas públicas distribuída por todo o território estadual. Ai, há necessidade de uma certa uniformidade, e essa uniformidade não será alcançada se não seguir uma política educacional do Estado, tendo à frente o Secretário e auxiliar do Governador. (...)"

Nessa senda, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de nomear Diretores de Escola, cargos de direção das escolas públicas municipais, cuja natureza é claramente de cargo em comissão³, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, resta evidente a sua incompatibilidade material com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser expungida do mundo jurídico.

Oportuno destacar, ainda, que essa prerrogativa do Chefe do Poder Executivo não fere o preceito constitucional da gestão democrática do ensino público⁴, devendo este último ser

³ **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO (NºS 1.205/86, 2.550/10 E 2.625/12). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA. MERA NOMENCLATURA DOS CARGOS EM COMISSÃO SEM ESPECIFICAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE CORRESPONDAM ÀS DE CHEFIA, DIREÇÃO OU ASSESSORAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 32, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EXCEÇÃO QUANTO AOS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DE ESCOLAS. EFEITO MODULADOR. 1. Não é inepta a inicial que não analisa cada um dos cargos impugnados separadamente quando apontados os dispositivos constitucionais que entende violados, bem como acostada a íntegra da legislação e respectivas certidões de vigência. Precedentes deste Órgão. 2. É inconstitucional a lei municipal na parte que cria cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento sem que as atribuições do cargo correspondam a tais funções, em verdadeira burla à exigência do concurso público e ao princípio da impessoalidade. 3. Exceção quanto aos cargos de diretor e vice-diretor de escolas, porquanto consolidada a jurisprudência do STF quanto ao tema. 4. Concessão do prazo de seis meses para que o Município amolde-se à decisão (art. 27 da Lei nº 9.868/99). PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70048747430, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 02/12/2013)**

⁴ Princípio insculpido no artigo 206 da Constituição Federal:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

(...).

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

apreciado de molde a não excluir a eficácia de outras normas constitucionais de mesma estatura, incumbindo seja compreendido, apenas, como a possibilidade de participação de todos os envolvidos (diretores de escola, funcionários, pais, alunos e comunidade local) no processo de decisão sobre o ensino público, mas sem interferir na discricionariedade do Chefe do Executivo, dando-se maior concretude ao texto constitucional.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

- a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação dos dispositivos legais impugnados, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do **artigo 95, parágrafo 4º**, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, incisos I, II e IV, 8º, 16, incisos I, IV e V, 18, 21, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

36, incisos IX e XIII, da **Lei n.º 1.256**, de 24 de novembro de 2016, do **Município de Maquiné**, por ofensa aos artigos 8º, *caput*, 32, *caput*, e 82, inciso XVIII, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 27 de maio de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

C \ PA